



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007567/11
Senha: 9371B7B

AL-P-(SGM) Nº 374

Teresina(PI), 12 de dezembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Fábio Novo** que:

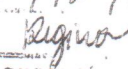
“Criar o Programa PRO-EGRESSO.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIADO GAB DO GOVERNADOR
RECEB. 13.12.11


Responsável



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 57 DE DE DE 2011

Criar o Programa PRÓ-EGRESSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa Pró-egresso, destinado ao atendimento de população egressa do sistema prisional ou que cumpram pena em liberdade, dando-lhes toda a assistência necessária para a sua inserção social.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo tem como objetivo dar atendimento ao egresso e ao beneficiário de:

- I - regime aberto;
- II - livramento condicional;
- III - suspensão condicional da pena - Sursis;
- IV - liberdade vigiada;
- V - pena restritiva de direitos; e

VI - suspensão condicional do processo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O egresso deverá comprovar por meio de documento judicial hábil, quando da sua inscrição no Pró-egresso, em qual dos incisos do parágrafo único do artigo anterior está qualificado.

Parágrafo único. O egresso cadastrado receberá um documento de identificação que comprove ser membro do programa Pró-egresso que deverá ser apresentado todas as vezes que comparecer perante o Programa ou em nome dele o representar.

Art. 3º O programa Pró-egresso contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo será a orientação e a assistência com elementos indispensáveis à sua reinserção social, a saber:

- I - assistência jurídica;
- II - assistência de saúde; e
- III - assistência social.

§ 1º A equipe de assistência jurídica orientará o egresso quanto à sua situação jurídica, alertando-o para o fato de que pode ser novamente recluso ou tornar-se reincidente.

§ 2º A equipe de assistência à saúde realizará atendimento psicoterapêutico sistematizado ao egresso e seus familiares, podendo realizar visitas domiciliares para este fim, e por conseguinte elaborará o seu perfil psicológico, detalhando suas condições pessoais e profissionais para posterior encaminhamento ao mercado de trabalho.

§ 3º À equipe de assistência social compete:



fn

7

2011



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

I - realizar visitas domiciliares aos egressos, coletando e anotando em prontuário social próprio dados subjetivos dos mesmos como:

- a) suas condições socioeconômicas e culturais;
- b) suas reações na convivência familiar; e
- c) informações necessárias e importantes para agilizar a sua ressocialização.

II - orientar e encaminhar o egresso para cursos gratuitos desenvolvidos e ou disponibilizados pelo programa de capacitação profissional no local em que estiver residindo o egresso;

III - fazer contatos com as pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado para obter sua participação no programa, bem como receber e orientar as interessadas a se cadastrarem; e

IV - encaminhar o egresso para a oportunidade de emprego, observado o disposto no art. 5º, **caput** e § 5º desta Lei.

Art. 4º A equipe multidisciplinar será composta pelos respectivos profissionais da Administração direta e ou equipes de trabalho criadas pela Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos, admitindo-se parcerias com órgãos afins.

Art. 5º Dar-se-á incentivo fiscal a ser estabelecido por lei específica de autoria do Poder Executivo às pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado que se inscreverem junto ao programa de que trata esta Lei, disponibilizando vagas do seu quadro funcional para admissão dos egressos que cumpriram pena privativa ou restritiva de liberdade em caráter de detenção ou reclusão.

§ 1º O incentivo somente será concedido quando da admissão do egresso por contrato de trabalho por prazo indeterminado, perdurando enquanto este estiver efetivamente no trabalho.

§ 2º Far-se-á uma relação proporcional do valor do incentivo fiscal a ser concedido conforme o número de funcionários admitidos através deste programa.

§ 3º O Pró-egresso, por meio da equipe do serviço social, encaminhará o egresso aos inscritos em conformidade com o **caput** deste artigo, para participar de entrevista e demais processos de seleção.

§ 4º Os presídios e casas de detenção, em convênio e parceria a serem estabelecidos, enviarão uma relação dos nomes dos presidiários qualificados no **caput** deste artigo, ao Pró-egresso e os encaminhará para o benefício do programa quando da saída destes.

§ 5º Ter-se-á prioridade no atendimento das vagas disponibilizadas pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, observada a seguinte ordem de concessão, os egressos:

- I – que tenham cumprido pena de reclusão ou detenção;
- II – o mais hipossuficiente;
- III – que tenham filhos sob a sua dependência econômica;
- IV – o mais idoso; e
- V – residente no município e ou região onde encontrava-se recluso.

Art. 6º Durante o contrato de experiência, o Pró-egresso, por meio de seu funcionário competente, realizará visitas à empresa para avaliação do egresso admitido.

Parágrafo único. Após esse período, a empresa emitirá um parecer final com toda a sua avaliação patronal sobre o egresso funcionário, dando-se por finalizado o trabalho pelo programa.

Art. 7º Enquanto o egresso não conseguir o trabalho, ele receberá auxílio alimentação pelo órgão competente do Poder Executivo, atendidas as formalidades por este exigidas.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Art. 8º O egresso de origem de outro estado da Federação receberá por parte deste programa auxílio para retorno ao seu destino, com ajuda alimentação e encaminhamento ao albergue local até efetiva realização de seu traslado.

Art. 9º Somente serão concedidos os benefícios de que trata este programa uma única vez, salvo nos casos de contrato de trabalho em que o egresso tenha sido desligado por motivo de término do prazo de experiência ou demissão sem justa causa.

Art. 10. Dar-se-á ampla divulgação ao programa estabelecido nesta Lei, principalmente nos presídios e fóruns dos municípios e ou regionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para concretização e implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 22 de novembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NUNES NOVO**

1º Secretário

Dep.ª **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário